



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão
Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

Osmar Perazzo Lannes Junior
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

Carolina Cézar Galvão Ribeiro Diniz
Gabriel Gervasio Neto
Kátia dos Santos Pereira
Consultores Legislativos da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| I – CONTEÚDO | 1 |
| II – TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA | 3 |
| III – EMENDAS | 3 |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, de 2022

Ementa: Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **COVID-19** nos setores de turismo e de cultura.

I – CONTEÚDO

A Medida Provisória nº 1.101, de 21/02/22, altera a Lei nº 14.046, de 24/08/20, de modo a estender seus efeitos ao adiamento e ao cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura ocorridos também no ano de 2022, em decorrência da pandemia de covid-19. Com as modificações: **(i)** estabelece-se a data limite de 31/12/23 para ocorrer a **remarcação**; **(ii)** estipulam-se os seguintes prazos para a **restituição** dos valores, no caso de impossibilidade de remarcação ou oferta de crédito: (ii.1) 31/12/22, para os cancelamentos realizados até 31/12/21; e (ii.2) 31/12/23, para os cancelamentos realizados no ano de 2022; **(iii)** permite-se o **usufruto** até 31/12/23 **de crédito** adquirido até 22/02/22, data de publicação da Medida Provisória em tela; **(iv)** liberam-se de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês recebidos os profissionais contratados nos anos de 2020 a 2022 que tenham sido impactados por adiamentos ou cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia de covid-19, desde que o evento seja remarcado e realizado até 31/12/23; **(v)** na hipótese de os profissionais não prestarem o serviço contratado no prazo previsto, determina-se a atualização monetária pelo IPCA-E do valor recebido: (v.1) até 31/12/22, para os cancelamentos ocorridos até 31/12/21; e (v.2) até 31/12/23, para os cancelamentos ocorridos no ano de 2022; e **(vi)** prevê-se a anulação das multas por cancelamentos de contratos emitidas até 31/12/22, no caso de tais cancelamentos decorrerem de medidas de isolamento social associadas à contenção da pandemia de covid-19. Para tanto, modificam-se a ementa; o art. 1º; o art. 2º, *caput* e §§ 4º, 5º, II, 6º e 10; e o art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei.

A Exposição de Motivos EMI nº 00005/2022 MTur MJSP, de 14/02/22, do Poder Executivo, assinala que a Medida Provisória altera a Lei nº 14.046, de 2020, de modo que os serviços, reservas e eventos adiados ou cancelados em virtude da pandemia de covid-19 ao longo do ano de 2022 sejam também abarcados pelas normas da referida Lei. De acordo com o documento do Executivo, julga-se que a iniciativa se justifica tendo em vista que algumas disposições da mencionada Lei, no momento, estão em descompasso com o contexto fático, considerada a permanência da pandemia da covid-2019 neste ano. Ressalta que se estima para o setor de agenciamento em 2022 cerca de 1,1 milhão de operações de cancelamentos e remarcações, envolvendo algo como 6,2 milhões de passageiros e um montante de aproximadamente R\$ 9,3 bilhões. Além disso, salienta que a suspensão temporária da temporada de cruzeiros marítimos 2021/2022 deverá provocar um prejuízo de R\$ 700 milhões para as empresas do setor. De um modo geral, indica que cerca de 50 mil eventos, já com operação em curso, sejam atingidos pelas restrições impostas pela continuidade da pandemia, alcançando mais de 78 mil empresas integrantes da cadeia produtiva do setor de eventos e ao menos 20 milhões de relações de consumo.

Adicionalmente, ao considerar o cenário de dificuldades econômicas e as incertezas ocasionadas pela pandemia da Covid-19, argumenta que a edição da Medida Provisória em tela pode evitar um colapso econômico ainda de maior impacto. De acordo com o documento do Executivo, a situação extraordinária de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, em virtude do estado de emergência em saúde internacional decorrente do surto da covid-19 caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior. Assim, julga que não se pode atribuir nexos de causalidade às partes contratantes, já que nenhuma delas deu causa aos cancelamentos e remarcações de que trata a matéria sob análise.

II – TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

- Data de publicação: 22 de fevereiro de 2022
- Data em que entra em regime de urgência: 08 de abril de 2022
- Período inicial de deliberação pelo Congresso Nacional: 22 de fevereiro de 2022 a 22 de abril de 2022

III – EMENDAS

No período a tanto destinado pelo Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 1/2020, foram apresentadas **23 emendas**. O Quadro a seguir reúne as emendas, seus respectivos Autores, os dispositivos da Lei nº 14.046/20 por elas alterados e o resumo de seu conteúdo.

| Nº | Autor(a) | Dispositivo alterado da Lei nº 14.046/20 | Resumo do conteúdo |
|----|---------------------------------------|--|--|
| 1 | Dep. Alex Manente (Cidadania/SP) | Art. 2º, § 11 (acrescentado) | Determina que o prestador dos serviços, de reservas e de eventos cancelados deve adotar providências junto às administradoras de cartão de crédito com vistas à imediata suspensão da cobrança de parcelas ainda não pagas |
| 2 | Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) | Art. 2º, <i>caput</i> | Torna prioritário o reembolso ao consumidor dos valores pagos, admitidas, se consensuais, as alternativas dos incisos I e II (remarcação ou oferecimento de crédito) |
| 3 | Dep. Luizão Goulart (Republicanos/PR) | Art. 3º-A (acrescentado) | Estende os efeitos da Lei ao cancelamento de cruzeiros marítimos, concedendo-se aos consumidores as alternativas de remarcação das datas de embarque ou de devolução das quantias pagas |
| 4 | Dep. José Ricardo (PT/AM) | Art. 2º, <i>caput</i> | Idêntica à Emenda nº 2 |
| 5 | Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) | Art. 2º, § 6º | Estipula que a restituição ao consumidor dos valores pagos deverá ser acrescida de correção monetária |

| Nº | Autor(a) | Dispositivo alterado da Lei nº 14.046/20 | Resumo do conteúdo |
|----|--------------------------------|--|--|
| 6 | Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) | Art. 2º, § 6º | Idêntica à Emenda nº 5 |
| 7 | Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) | Art. 2º, § 6º, II | Estende por seis meses, até 30/06/23, o final do período durante o qual a ocorrência de cancelamentos, a partir de 01/01/22, permitirá a possibilidade de restituição ao consumidor dos valores pagos |
| 8 | Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) | Art. 2º, § 6º, II Art. 2º, § 10 Art. 4º, § 1º | Art. 2º, § 6º, II: idêntico à Emenda nº 7 Art. 2º, § 10: estende de 31/12/22 para 30/06/23 o final do período durante o qual a aquisição dos créditos pelo consumidor permitirá seu usufruto até 31/12/23 Art. 4º, § 1º: estende de 22/02/22 (data de publicação da MP nº 1.101/22) para 30/06/23 o final do período durante o qual a ocorrência dos cancelamentos dos serviços a serem prestados por profissionais ensejará a restituição dos valores por estes recebidos, atualizados monetariamente, até 31/12/23 |
| 9 | Dep. André Figueiredo (PDT/CE) | Art. 2º, § 11 (acrescentado) | Idêntica à Emenda nº 1 |
| 10 | Dep. Márcio Labre (PSL/RJ) | Art. 3º-A (acrescentado) | Desobriga o retorno do consumidor que faz uso do serviço de deslocamento de superfície ofertado pelo prestador de serviços turísticos quando não contratado, garantido o direito a tarifa diferenciada, na hipótese de reserva por trecho |
| 11 | Sen. Paulo Rocha (PT/PA) | Art. 2º, § 11 (acrescentado) | Idêntica à Emenda nº 1 |
| 12 | Sen. Paulo Rocha (PT/PA) | Art.2º, <i>caput</i> , III (acrescentado) Art. 2º, § 6º | Art. 2º, <i>caput</i> , III: inclui outro acordo a ser formalizado entre o prestador de serviços e o consumidor entre as alternativas que desobrigam o reembolso dos valores pagos pelo cliente. Art. 2º, § 6º: inclui a inviabilidade para o consumidor das alternativas de remarcação, crédito ou outro acordo entre as condições que obrigam o prestador de serviços à restituição dos valores pagos |

| Nº | Autor(a) | Dispositivo alterado da Lei nº 14.046/20 | Resumo do conteúdo |
|----|--------------------------------|--|--|
| 13 | Sen. Paulo Rocha (PT/PA) | Art. 5º | Especifica que o cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil |
| 14 | Sen. Zenaide Maia (PROS/RN) | Art. 2º, § 11 (acrescentado) | Idêntica à Emenda nº 1 |
| 15 | Sen. Zenaide Maia (PROS/RN) | Art.2º, <i>caput</i> , III (acrescentado) Art. 2º, § 6º | Idêntica à Emenda nº 12 |
| 16 | Sen. Zenaide Maia (PROS/RN) | Art. 5º | Idêntica à Emenda nº 13 |
| 17 | Dep. Geninho Zuiliani (DEM/SP) | Art. 2º, <i>caput</i> | <p>Inclui os rodeios e especifica espetáculos musicais e de artes cênicas entre os eventos cujo adiamento ou cancelamento são abrangidos na Lei nº 10.406/20</p> <p>Suprime a exigência de que a ocorrência do adiamento ou do cancelamento dos eventos tenha se dado entre 01/01/20 e 31/12/22 para a aplicação do disposto na Lei nº 10.046/20</p> <p>Especifica que a Lei nº 10.406/20 será aplicada apenas aos eventos cujos adiamentos ou cancelamentos tenham sido causados pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/20</p> |
| 18 | Sen. Fabiano Contarato (PT/ES) | Art. 2º, § 11 (acrescentado) | Idêntica à Emenda nº 1 |
| 19 | Sen. Fabiano Contarato (PT/ES) | Art. 5º | Idêntica à Emenda nº 13 |

| Nº | Autor(a) | Dispositivo alterado da Lei nº 14.046/20 | Resumo do conteúdo |
|----|-----------------------------|---|--|
| 20 | Dep. Igor Timo (Podemos/MG) | Art. 2º, § 4º Art. 2º, § 5º, II Art. 2º, § 6º | Art. 2º, § 4º: estende por um ano, até 31/12/24, o prazo para a utilização, pelo consumidor, do crédito concedido pelo prestador de serviços Art. 2º, § 5º, II: estende por um ano, até 31/12/24, o prazo para a remarcação, pelo prestador de serviços, dos eventos adiados Art. 2º, § 6º: acrescenta a alternativa de solicitação, pelo consumidor, de restituição dos valores pagos e fixa o prazo de 31/12/24 para o recebimento dos valores solicitados |
| 21 | Dep. Sanderson (PSL/RS) | Art. 3º-A (acrescentado) | Idêntica à Emenda nº 10 |
| 22 | Dep. Alê Silva (PSL/MG) | Art. 3º-A (acrescentado) | Semelhante à Emenda nº 10 |
| 23 | Dep. Alê Silva (PSL/MG) | Art. 3º-A (acrescentado) | Idêntica à Emenda nº 22 |

2022_946